



RIOPRETOPREV

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 81 **(DE 05 DE MAIO DE 2025)**

O Diretor-Superintendente da Entidade Gestora de Previdência de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no uso de suas atribuições legais, objetivando o regramento de processos envolvendo pedidos de isenção de imposto de renda e análises médicas correlatas;

RESOLVE:

Art. 1º. Os pedidos de concessão ou renovação de isenção de imposto sobre a renda/proventos de aposentadoria e pensão por morte deverão ser encaminhados para perícia médica oficial, com o objetivo de verificação da existência de doença profissional, grave ou incurável prevista taxativamente nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88, com as alterações do artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92, do artigo 1º da Lei Federal nº 11.052/2004 e do artigo 30, §2º, da Lei Federal nº 9.250/95, por parte de um médico perito oficial da Autarquia.

Art. 2º. O processo administrativo será deflagrado por meio de protocolo expresso do segurado (a) interessado (a), que deverá, no ato do requerimento, juntar o Laudo Pericial do serviço médico público (nos termos da Lei 7.713/88 e IN RFB 1.500/14) e documentos pessoais, bem como todo e qualquer documento, exame, relatório ou laudo que auxiliem na comprovação da doença ou na análise clínica junto ao médico perito da RioPretoPrev, sob pena de preclusão administrativa do pedido.

Art. 3º. Sem prejuízo da ulterior análise pericial, o Laudo Pericial anexado ao protocolo deverá estar devidamente preenchido com todas as informações e requisitos mínimos exigidos pelas normas da Receita Federal do Brasil (incisos II e III e §5º do Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, ou norma congênere que venha a substituí-la), de acordo com modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia/Receita Federal, sem o qual fica inviabilizada a realização de perícia médica.

§1º. Todos os documentos digitais ou físicos a serem anexados pela parte interessada em processo eletrônico deverão ser preferencialmente apresentados de forma presencial na Autarquia, para assinatura do protocolo pela parte e prévia e correta conferência e digitalização no setor de Recepção, podendo, excepcionalmente, ser efetivado protocolo totalmente digital (à distância), pelos canais digitais da Autarquia, desde que os documentos estejam legíveis, em boa resolução e enquadramento, e sem quaisquer dúvidas acerca da veracidade de seu teor, e, ainda, somente se a parte interessada apresentar, obrigatoriamente, requerimento e documentos assinados digitalmente, pelos meios possíveis, do contrário, o protocolo inicial seguirá inescusavelmente o rito presencial, com pedido e assinatura in loco.

§2º. Na hipótese de apresentação de Laudo Pericial contendo erro, dúvida ou ausência de informação passíveis de convalidação/retificação, em chancela prévia do responsável pelo protocolo e/ou do setor jurídico, será o (a) segurado (a) interessado (a) intimado a apresentar novo laudo ou o documento anterior devidamente corrigido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 100, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 139/01.

Art. 4º. O setor ligado à Coordenadoria Administrativa responsável pelo protocolo anexará o requerimento e os documentos obrigatórios junto ao processo, desde que corretamente preenchidos e regulares, encaminhando-os, sobretudo o Laudo Pericial, à Diretoria Técnica, para confirmação de sua regularidade e parecer jurídico.

Art. 5º. A Diretoria Técnica, após parecer jurídico confirmativo (se o caso), encaminhará o processo à Gerência de Perícias e Acompanhamento Técnico, para agendamento de perícia médica com um dos peritos médicos oficiais da Autarquia, que deverá analisar a condição clínica da parte requerente e todos os documentos previamente anexados, dando parecer

conclusivo acerca de ser ou não o (a) interessado (a) “portador de doença profissional, grave ou incurável” na data da perícia, prevista no rol taxativo dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88, bem como eventual data de validade, se o caso.

§1º. O (a) segurado (a) da RioPretoPrev, convocado (a) para a perícia médica presencial, deverá comparecer no dia e hora previamente agendados, sendo que a falta injustificada de comparecimento junto à perícia médica oficial exigida implicará o indeferimento da concessão ou da renovação da isenção de imposto de renda.

§2º. A análise médico-pericial será realizada, em regra, de forma presencial, junto à sede da RioPretoPrev, podendo ser excepcionalmente realizada in loco ou por meio eletrônico/virtual, sem contato físico entre médico perito e periciando (a), desde que previamente justificada e autorizada.

§3º. A perícia no formato eletrônico/não presencial poderá ser requerida ou consentida pelo (a) periciando (a) em situações excepcionais e justificadas pelo interessado ou pelo responsável pela perícia, cabendo ao (à) segurado (a):

I – Informar a justificativa, o endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – Ter juntado no processo, no ato do protocolo inicial, todos os documentos necessários por meio digital, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e resultados de exames, fundamentais para subsidiar o laudo pericial.

§ 4º. O médico perito poderá manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o (a) periciando (a) são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação na qual poderá exigir a complementação dos documentos e/ou a realização da perícia presencial, se possível, a ser agendada previamente.

Art. 6º. Após a conclusão médica, cujo parecer oficial na área da medicina possui, em regra, caráter vinculante, o processo será remetido para decisão final da Superintendência, produzindo, se deferido, efeitos a partir da folha de pagamentos do mês vigente ou do mês imediatamente subsequente, caso a atual já esteja concluída, com vigência máxima conforme o prazo definido pelo perito médico.

Parágrafo único. Após ser notificada da decisão, se negativa, a parte interessada poderá protocolar um pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias corridos, desde que apresente obrigatoriamente um novo fato ou documento, sob pena de indeferimento caso se trate apenas de mero inconformismo.

Art. 7º. Todos os pedidos de concessão ou renovação de isenção futuros ou pendentes, ainda que anteriores ou com fato gerador anterior, deverão obedecer ao disposto na presente norma, sendo devidamente encaminhados à perícia médica, levando-se em conta ser a forma oficial e técnica, por parte da Autarquia, de averiguação da doença constante no rol da legislação, não se estendendo automaticamente a novos beneficiários, tampouco gerando retroativos anteriores à data do pedido.

§1º. Para requerimentos de renovação de isenção do imposto de renda outrora concedido, em situações em que a perícia médica oficial tenha exigido nova avaliação futura, a parte interessada poderá reiterar a utilização do mesmo laudo médico do serviço público anteriormente anexado, caso este apresente data de validade ainda vigente, devendo apresentar, caso contrário, novo laudo homologado e vigente, na forma exigida pela legislação e nos termos do presente regulamento.

§2º. É ônus exclusivo do segurado interessado o controle de prazo e postulação tempestiva de renovação de isenção de imposto de renda preteritamente à data de vencimento da benesse anteriormente concedida, consoante as regras acima citadas, não cabendo à Autarquia o controle do prazo de seu vencimento ou abertura de ofício de procedimento de renovação.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Instrução Normativa nº 70, de 06 de julho de 2022.

São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2025.

MIGUEL ELIAS DAFFARA
DIRETOR-SUPERINTENDENTE